



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000122-17.2022.8.26.0651, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante LOURDES HERMINIO LUCAS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000122-17.2022.8.26.0651

COMARCA DE VALPARAÍSO - 1ª VARA

APELANTE: LOURDES HERMINIO LUCAS LIMA

APELADA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRO

JUIZ PROLATOR: ERIC DOUGLAS SOARES GOMES

VOTO Nº 10.608

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Sentença de extinção sem julgamento de mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Determinada a verificação de validade da procuração outorgada pela autora por expedição de mandado – Determinação feita à autora que se mostra razoável diante das inúmeras ações propostas – Recomendação desta E. Corte, nos termos dos Comunicados CG nº 02/2017 E 647/2023 – Autora que afirmou ao Oficial de Justiça ter sido procurada por representantes dos advogados com promessas de ganho, sem os conhecer pessoalmente e sem ter conhecimento do conteúdo da demanda – Mandado expedido de forma sigilosa que visa conferir efetividade à medida – Conduta do Juízo que não implica em violação ao acesso à justiça e tampouco viola o Código de Ética da Magistratura ou o art. 40 do CPP – Sentença de extinção mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por Lourdes Herminio Lucas Lima, em face de Bradesco Vida e Previdência S.A e Banco Bradesco S.A, extinta pela r. sentença de fls. 199/202, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Em razão da

sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Inconformada, alega a autora que a sentença viola o princípio do acesso à justiça e que não foi observada a regra do art. 321 do CPC. Alega a ilicitude da conduta do juiz de primeiro grau, pela ausência de previsão legal e violação do Comunicado nº 02/2017 deste Tribunal, sobretudo porque a averiguação foi feita sem que a autora estivesse acompanhada de seu patrono. Ressalta o princípio da vedação à decisão surpresa. Diz que a conduta do magistrado não observa o Código de Ética da Magistratura, o disposto no art. 40 do CPP, pois não foram tomadas por ele quaisquer providências no intuito de inibir as ilegais condutas da ré e outras empresas que como ela agem, além de violar a prerrogativa de fé-pública do advogado. Discorre sobre a relação mantida com o advogado que patrocina a demanda, este último esclarecendo que provavelmente foi procurado por integrar escritório de grande porte que atua em cidades do interior de São Paulo e em ações envolvendo instituições financeiras que fraudam e falsificam documentos. Postula a reforma da r. sentença (fls. 205/226).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade deferida, regulamente processado com contrarrazões.

Por ocasião da distribuição, não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Com efeito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual sustenta a autora nunca ter assinado qualquer contrato de empréstimo com a parte requerida a justificar os descontos ocorridos em

sua conta bancária.

Diante da suspeita do Juízo de que a ação se trata de ação repetitiva com utilização abusiva do Poder Judiciário, foi determinada **“a expedição de mandado de constatação e intimação da parte autora, a quem o Sr. Oficial de justiça formulará as seguintes perguntas, redigindo as respostas em sua certidão: Tem ciência da propositura da presente ação? Conhece o advogado subscritor? Compareceu ao escritório dele? Qual o local do escritório? A assinatura do instrumento de procuração e demais documentos é da parte autora? Foi procurada pelo advogado ou terceiro (agenciador) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados? Foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (correspondência, e-mail, panfletos, rádio, televisão)? Ainda tem interesse no prosseguimento da ação?”**.

Sobreveio certidão de Oficial de Justiça informando que a autora **“tem ciência da propositura da presente ação; conhece o advogado subscritor; que não compareceu ao escritório dele e informou que não sabe onde esse escritório fica; que reconhece como sendo suas as assinaturas do instrumento de procuração e demais documentos; que foi procurado por terceiro com oferecimento de assessoria jurídica e promessa de resultados; que não lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade; que tem interesse no prosseguimento da ação.”**.

Diante das informações prestadas e por entender que a conduta do advogado não observava os preceitos Código de Ética e Disciplina da OAB e do Estatuto da Advocacia, foi prolatada a r. sentença de extinção.

Pois bem.

A determinação do d. Juiz *a quo* está ampara no art. 139, III, do CPC, que dispõe que ao juiz incumbe a prevenção e repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça. De se salientar, ainda, que os Comunicados 02/2017 e 647/2023 preveem a possibilidade de se verificar a

validade da procuração mediante expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, principalmente diante da massificação de demandas similares, propostas pelo mesmo advogado, bem como a existência de cinco ações similares ajuizadas em nome da autora em curto espaço de tempo, quatro delas distribuídas pelo mesmo patrono deste feito.

Portanto, não se trata de excesso de rigor, mas observância às orientações emanadas da D. Corregedoria Geral de Justiça, visando impedir o uso fraudulento ou abusivo do Poder Judiciário.

No caso, estão presentes os elementos trazidos no Comunicado CG nº 02/2017, quais sejam, elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto; ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita.

Além disso, como bem reconhecido pelo magistrado de primeiro grau **“a parte autora foi procurada por representantes dos advogados, não os conhece pessoalmente, em explícita afronta ao caráter personalíssimo do mandato profissional, e sequer tem conhecimento do conteúdo da demanda, pretendendo sua continuidade apenas para o eventual recebimento de benefício financeiro.”**

Por esta razão, era mesmo necessária a cautela de verificação da validade da procuração por mandado, não havendo violação do princípio constitucional de acesso à justiça e tampouco em decisão surpresa, sobretudo porque o sigilo, no caso, se prestava a conferir efetividade à medida de verificação adotada pelo Juízo.

Em casos análogos, já se manifestou este E. Tribunal:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO — IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL — Expedição, pelo juiz sentenciante, de

mandado de constatação, conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), para fins de apuração da regularidade da representação processual do autor – Constatação, pelo Oficial de Justiça, de que o autor não teve contato com o advogado que o representou, mas somente com uma pessoa que foi até sua casa oferecendo a prestação de serviços advocatícios – Ratificação da procuração, posterior à extinção do processo, que não tem o condão de dar validade à procuração, não alterando o que foi constatado pelo Oficial de Justiça - Precedente do TJ-SP - Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorados para 15% (quinze por cento), observada a gratuidade da justiça de que o autor é beneficiário. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009152-70.2021.8.26.0438; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do NCPC, art. 485, VI – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Expedição de mandado de constatação conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), em ação análoga ajuizada pelo autor em face de outra instituição financeira e representado pelos mesmos patronos, para apuração da regularidade da representação processual do requerente – Constatação, pelo Oficial de Justiça, que o autor foi procurado em sua residência por terceiros; que houve outorga de procuração para propositura de ação revisional de juros e não declaratória; que o requerente não conhece pessoalmente os patronos; e, que o autor não tem interesse no prosseguimento do feito – Extinção do feito corretamente decretada – Precedentes da Câmara e da Corte – Expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e Ministério Público que nas circunstâncias se mostra pertinente – Alegação de decisão surpresa e de violação aos princípios do contraditório e

ampla defesa – Inocorrência – A determinação de expedição de mandado de constatação ocorreu em outros autos, entretanto, o "Sigilo Externo" imposto até efetivação da diligência não se mostrou ilegal, visto a necessidade de se garantir a efetivação da medida, em conformidade com a Lei nº 8.906/94, art. 7º, §11 – Decisão que deliberou apenas sobre a diligência, a qual é dissociada da instrução, propriamente dita, e do mérito do processo – No caso dos autos as partes foram intimadas a se manifestar sobre a juntada das cópias do mandado e da certidão do oficial de justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1004187-78.2023.8.26.0438; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, lastreada irregularidade na representação processual e na verificação de litigância temerária. Ainda, determinou o pagamento das custas pelo subscritor da petição inicial, diante da ausência de mandato válido para a prática de ato em nome da parte autora. A parte autora sustenta a regularidade da representação processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Saber se: (i) se a r. sentença e a instrução processual carece de alguma irregularidade (ii) há regularidade na representação processual da autora; (iii) se justifica o pagamento imposto aos patronos da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminares afastadas. Sentença fundamentada e amparada pela lei e instrução processual que seguiu o rito legal. Expedição, pelo juiz sentenciante, de mandado de constatação, conforme orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), para fins de apuração da regularidade da representação processual da autora. Constatação, pelo Oficial de Justiça, de que a autora não teve contato com os advogados que a representaram, mas somente com uma pessoa que foi até sua casa oferecendo a prestação de serviços advocatícios. Demanda

proposta com finalidade diversa da pretendida pelo mandante. Ratificação da procuração que não tem o condão de dar validade à procuração, não alterando o que foi constatado pelo i. Oficial de Justiça. Precedente do TJSP. Ação proposta com finalidade distinta daquela para a qual o patrono foi contratado. Decisões proferidas nos termos preconizados pela E. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Condenação dos advogados ao pagamento das custas processuais. Cabimento. Aplicabilidade do § 2º do artigo 104 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 1007000-27.2023.8.26.0358; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Pondere-se, outrossim, que o caso em questão não versava sobre vício verificado na petição inicial a ensejar a aplicação do disposto no art. 321 do CPC como aduz em suas razões recursais.

Ressalte-se, novamente, que a decisão do Juízo se pautou em normativa editada objetivando as boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, visando coibir o que se denomina “litigância predatória”, que em nada viola o Código de Ética da Magistratura e o disposto no art. 40 do CPP.

Desta maneira, a extinção da ação era medida que se impunha, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Em razão do resultado do julgamento do recurso, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator